



LEI Nº 1.881 DE 28 DE JULHO DE 2014

Câmara Municipal de Araruama  
Protocolo sob o nº 2321  
Livro nº \_\_\_\_\_ Fls nº \_\_\_\_\_  
Em 24/09/2014  
A.S. Juarez

**INSTITUI O PROGRAMA DE COLETA E  
RECICLAGEM DE ÓLEOS DE ORIGEM  
VEGETAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE  
ARARUAMA.**

**(Projeto de Lei nº 29 de autoria do Vereador  
Marcelo Amaral)**

**A Câmara Municipal de Araruama aprova e o Exmo. Sr. Prefeito sanciona a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa Municipal de Coleta e Reciclagem de óleo de origem vegetal (óleo de cozinha) e seus resíduos, com o objetivo de dispor sobre medidas de coleta e reaproveitamento com o fim de minimizar os impactos ambientais que seu despejo inadequado pode causar, dando outras providências.

**Parágrafo Único.** Para fins de que trata este artigo, consideram-se como resíduos, as sobras descartadas dos óleos e gorduras de origem vegetal ou animal, utilizados nas frituras e condimentos, de uso culinário industrial, comercial e doméstico.

**Art. 2º.** Os resíduos oriundos da utilização de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e uso culinário, objeto desta Lei, poderão ser acondicionados adequadamente em recipientes com superfície impermeável, devidamente fechada e deverão ser encaminhado para pontos de entrega de materiais recicláveis, (eco-ponto).

**Art. 3º.** Constituem diretrizes do programa:

I – discussão, desenvolvimento, adoção e execução de ações, projetos e programas, que atendam as finalidades desta Lei, reconhecendo-as como fundamentais para o bom funcionamento da rede de esgotos, bem como da preservação dos mananciais;

II – estímulo a pequena e média empresa;

III – estabelecimento de projetos de reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e uso alimentar, e de proteção ao meio ambiente, enfocando, principalmente, os efeitos da poluição em decorrência do descarte residual de gorduras culinárias;

IV – execução de medidas para evitar a poluição decorrente do descarte de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e uso culinário na rede de esgotos, exigindo-se da indústria e comércio a efetiva participação em projetos a serem desenvolvidos e executados para fins desta Lei;

V – instalação de postos de coleta de óleos e gorduras em escolas, hotéis, bares e restaurantes;



VI – manutenção permanente de fiscalização em estabelecimentos comerciais do gênero, para fins desta Lei;

VII – promoção permanente de ações educativas, com vistas aos fins desta Lei;

VIII – estímulo e apoio as iniciativas não governamentais voltadas a reciclagem, bem como a outras ações ligadas as diretrizes de política ambiental de que tratam esta Lei;

IX – promoção de campanhas de conscientização da opinião pública, inclusive de usuários domésticos, visando despertar a solidariedade e a união de esforços em prol dos objetivos desta Lei;

X – realização de campanhas educativas permanentes voltadas ao consumidor domiciliar e aos responsáveis dos estabelecimentos que elaboram alimentos.

**Art. 4º.** O Poder Executivo fica ainda autorizado a expedir as instruções necessárias ao fiel cumprimento da presente Lei.

**Art. 5º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 28 de julho de 2014

*Miguel Jeováni*  
Prefeito